



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.091 - PE (2010/0171266-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RUDSON PINHEIRO SOARES
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– A Corte Especial julga a declaração de inconstitucionalidade apenas de lei ou ato normativo, nos termos dos arts. 199, *caput*, do RISTJ e 480 do CPC.

– O pedido de declaração de inconstitucionalidade de decisão desafia o recurso extraordinário.

– Não debatidos pela Corte de origem os temas insertos nos dispositivos apontados como violados, incabível o recurso especial, a teor dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.091 - PE (2010/0171266-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Rudson Pinheiro Soares interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PÓS-GRADUAÇÃO. CANCELAMENTO DE BOLSA POR DESEMPENHO ACADÊMICO INSATISFATÓRIO. CONDIÇÃO FIRMADA NO TERMO DE COMPROMISSO DA CONCESSÃO DA BOLSA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO ALUNO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Impetrante que pretendeu obter um provimento judicial que lhe assegurasse a reintegração ao programa de bolsas Capes/Propesq da UFPE, após ter sido desligado, por não ter obtido um desempenho acadêmico satisfatório.

2. Hipótese em que o aluno, mesmo após ter obtido um prazo de 30 (trinta) dias, para que pudesse refazer o trabalho da disciplina em que obtivera a nota 'C', considerada insatisfatória para o regimento do Programa de Pós-Graduação em Comunicação - PPGCOM, foi desidioso, não diligenciando para a execução daquela tarefa.

3. Inexistência de qualquer ilegalidade no ato administrativo que desligou o Impetrante do referido programa, já que o Termo de Compromisso para a concessão da bolsa previa que o aluno deveria comprovar o desempenho acadêmico satisfatório e que a inobservância deste e de outros requisitos implicaria no cancelamento da bolsa.

4. Ausência de cerceamento de defesa e observância ao devido processo legal, eis que o próprio demandante afirmou, na sua inicial, que, após ser comunicado acerca do cancelamento da bolsa encaminhou à coordenação do PPGCOM um requerimento com exposição de motivos, solicitando uma reconsideração, o que foi devidamente apreciado pelo colegiado do Curso, conforme afirmara.

Apelação improvida' (fl. 262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 1º e 2º, parágrafo único, VIII e X da Lei n. 9.784/1999, sustentando ausência de procedimento administrativo, o que configura ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que foi comunicado e não chamado a se defender em processo administrativo. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja concedida a segurança pleiteada, a fim de que ele seja reintegrado ao programa de bolsas de estudos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 287-291.

Parecer do Ministério Público, às fls. 303-305, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, VIII e X da Lei n. 9.784/1999, apontados como violados, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidem, pois, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 311-312).

O agravante, inicialmente, suscita a arguição de inconstitucionalidade da decisão agravada, sustentando que o não conhecimento do especial interposto configura violação dos arts. 5º, *caput* e II, XXXV, LIV e LV, 92, II, 93, IX, 97 e 105 da CF, 1º do Pacto de San José da Costa Rica, 2º do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU e VIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Explica que a arguição de inconstitucionalidade deverá ser julgada, nos termos do art. 97 da CF e 480 a 482 do CPC, pela Corte Especial. Aduz que a inconstitucionalidade apontada "decorre do flagrante equívoco do ato normativo em questão, pois que, em relação à prestação jurisdicional, não guarda correspondência com a realidade dos autos e das pretensões recursais aviadas, bem como não se verifica suporte textual consistente a respeito da interpretação lançada no *decisum*" (fl. 322).

Ademais, insiste na alegação de ofensa dos arts. 1º e 2º, parágrafo único, VIII e X, da Lei n. 9.784/1999, sob o argumento de existência de prequestionamento implícito, pois que foi debatido, no aresto recorrido, o conteúdo normativo de tais dispositivos. Acrescenta que, de fato, houve debate e decisão sobre os temas de ilegalidade, cerceamento de defesa e devido processo legal. Nesse contexto, aduz que toda pessoa tem direito a um recurso simples, rápido e efetivo e que a decisão agravada representa uma impossibilidade de acesso à jurisdição da "Corte Superior do País" (fl. 326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.091 - PE (2010/0171266-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– A Corte Especial julga a declaração de inconstitucionalidade apenas de lei ou ato normativo, nos termos dos arts. 199, *caput*, do RISTJ e 480 do CPC.

– O pedido de declaração de inconstitucionalidade de decisão desafia o recurso extraordinário.

– Não debatidos pela Corte de origem os temas insertos nos dispositivos apontados como violados, incabível o recurso especial, a teor dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

De início, importa esclarecer que a Corte Especial julga a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos dos arts. 199, *caput*, do RISTJ e 480 do CPC. Nesse contexto, observo ser impossível o pedido formulado. Ademais, registre-se que o que postulado pelo ora agravante desafia recurso próprio, qual seja, recurso extraordinário, da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – LEGITIMIDADE DA NOVA DO FALECIDO.

1. É impossível o pedido de análise do presente agravo regimental pela Corte Especial. O art. 199 do RISTJ e o art. 480 do CPC permitem apenas declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial de lei ou ato normativo. Portanto, não é viável declaração de inconstitucionalidade de decisão. Caso as partes entendam que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão é inconstitucional, a decisão desafia recurso próprio - o recurso extraordinário - desde que cumpridas suas formalidades.

[...]

Agravos regimentais conhecidos e improvidos" (AgRg no REsp 1.106.269/RN, Ministro Humberto Martins, DJe de 18.9.2009).

Anote-se, ainda, que, para acesso às instâncias extraordinárias, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do especial, devem-se observar os pressupostos processuais formais, sem os quais não pode o recurso ser analisado.

No tocante aos temas insertos nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, VIII e X, da Lei n. 9.784/1999, apontados como violados, não foram eles apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Não tendo havido o prequestionamento, nem sequer de forma implícita conforme alegado pelo agravante, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que tal omissão tampouco despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidem, pois, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Por fim, quanto aos arts. 5º, *caput* e II, XXXV, LIV e LV, 92, II, 93, IX, 97 e 105 da CF, registro que o recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem mesmo a título de prequestionamento, pois se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0171266-5

**AgRg no
REsp 1.211.091 / PE**

Número Origem: 200683000031667

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUDSON PINHEIRO SOARES
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Pós-Graduação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDSON PINHEIRO SOARES
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.